

requisitos que permitem a concessão da medida pleiteada. Na verdade, o projeto de lei nº 29/17 instituiu a taxa de preservação ambiental - TPA, que, embora acarrete impacto no transporte público, não parece, ao menos em análise perfunctória, regulamentar a mobilidade urbana, não cabendo falar, em princípio, em violação da Lei Federal nº 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana. Desse modo, faz-se necessária dilação probatória, com o contraditório instaurado, para que o recorrente possa comprovar os fatos alegados e a urgência da medida. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035111-50.2017.8.19.0000 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0029169-34.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00342103 - AGTE: THIAGO EDUARDO FREIRE DE OLIVEIRA REP/P/S/MAE PATRICIA MARIA ANCHIETA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO SEGEP MA PROC. EST.: JOÃO VICTOR HOLANDA DO AMARAL **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Pensão por morte. Neto. Instituidor da pensão falecido há mais de dez anos. Tutela de urgência. Indeferimento. Cognição sumária. Verbete sumular nº 59 deste TJERJ. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A apreciação dá-se, exclusivamente, em cognição sumária, o que significa dizer que se motiva na verossimilhança das alegações iniciais que sejam capazes de permitir a configuração de elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo. Desse modo, somente haverá interferência da instância superior quando a decisão que deferiu ou indeferiu a tutela de urgência se mostrar teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 59 do Tribunal de Justiça. Na hipótese em exame, o agravante requereu a tutela de urgência antecipada para que a Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão - SEGEP, ora agravada, o habilitasse como beneficiário da pensão por morte deixada por sua avó, Maria Regina da Conceição Anchieta Freire. O recorrente esclareceu que morava com sua avó desde pequeno e que esta havia solicitado formalmente a sua guarda em juízo, conforme processo nº 10333/2003 que tramita 1ª Vara de Família de São Luiz, no Maranhão. Informou, também, que, com a morte de sua avó em 2004, veio residir com sua genitora no Rio de Janeiro. Ressaltou, ainda, que necessita da pensão para concluir seus estudos e continuar o tratamento de saúde referente a um sério problema de hipertrofia de adenoide e alergia respiratória. De fato, os documentos que instruem o presente agravo, não demonstram que foram preenchidos os requisitos que permitem a concessão da medida pleiteada. Com efeito, a avó do recorrente faleceu em 2004, há exatos treze anos, o que, em princípio, afasta o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo necessários ao deferimento da medida. Além disso, conforme salientado pela Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 47/52, faz-se necessária dilação probatória, com o contraditório instaurado, para que o recorrente possa comprovar os fatos alegados, a necessidade e a urgência do pagamento do benefício. Desse modo, não havendo como aferir a probabilidade do direito do recorrente no confronto das suas alegações com os elementos atualmente disponíveis nos autos, correta a decisão interlocutória hostilizada. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: DE INÍCIO, FOI INDEFERIDO PELO DES. RELATOR O REQUERIMENTO DE RETIRADA DO FEITO DE PAUTA, FEITO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, POR MEIO DE PETIÇÃO JUNTADA NOS AUTOS. PASSANDO AO JULGAMENTO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PRESENTE O DR. DEFENSOR PÚBLICO CARLOS DOURADO.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0033768-19.2017.8.19.0000 Assunto: Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0002019-72.2016.8.19.0079 Protocolo: 3204/2017.00329550 - AGTE: JOSÉ CARLOS GONÇALVES FILHO AGTE: LUAN SOBRAL GONÇALVES ADVOGADO: ELEUTERIO VIEGAS DE MELLO NETO OAB/RJ-098351 ADVOGADO: ALOISIO FRANCA BRANCO OAB/RJ-102764 ADVOGADO: VAGNER DA SILVA AZARA OAB/RJ-160681 AGDO: CELSO MACEDO ANTUNES ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVARAES OAB/RJ-040914 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Título executivo extrajudicial. Exceção ou objeção de pré-executividade. Embargos à execução. Rejeição da exceção. Concomitância das medidas processuais. Possibilidade. Exceção de pré-executividade deduzida pelos executados ao fundamento da existência de vício a desnaturar a força executiva do título a que se refere a ação de execução. Contrato. Rejeição da exceção a propósito da oposição de concomitantes embargos à execução. Inconformismo dos devedores. Concessão aos agravantes da prerrogativa de pagamento das custas ao final, corroborando a decisão do juízo de origem (enunciado nº 27 do FETJ). Exceção de pré-executividade deduzida em 26/10/2016 (fls. 40/56), depois de regularmente citados os devedores, em 20/10/2016 (fl. 31). Embargos à execução opostos em 14/11/2016 (fls. 74/90), distribuídos por dependência apenas eletronicamente, em 28/11/2016. A referida exceção consiste em um meio de defesa do executado que detém caráter emergencial, atípico, excepcional, cujas matérias não podem carecer de dilação probatória. Pode ser oposta em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas é somente admitida quando o vício que se atribui ao título se apresenta suficientemente hábil a invalidar a execução, sem necessidade de serem produzidas outras provas. Ou seja, a exceção de pré-executividade, em condições excepcionalíssimas, pode ser utilizada num âmbito restrito de incidência jungida a matéria de ordem pública, exatamente porque essa dispensa dilação probatória. Forçoso reconhecer o cerne da questão recursal, que, no caso, se apoia na pretensão dos devedores quanto à possível nulidade do título executivo por falta de assinatura de duas testemunhas, o que implicaria em erro do juízo de admissibilidade ao não ser acolhida exceção porque incompatível com os embargos que também interpuseram à execução. Descabe o julgamento da matéria de fundo porque sobre ela o juízo ainda não proferiu qualquer decisão - o que, a toda evidência, implicaria em vedada supressão de instância - limitando-se o decisor a rejeitar a exceção pelo simples fato de já haver sido oposta a medida de embargos à execução. Aliás, essa incursão sobre a matéria de fundo nem é pretendida pelos agravantes, que buscam apenas que seja cassada a decisão de rejeição e restabelecida a exceção a fim de ser a mesma julgada antes dos embargos opostos, a propósito de que tal medida pode ser suscitadas nos próprios autos e, por isso mesmo, sem necessidade de segurança do juízo, sem verificar que os embargos não tiveram o condão de suspender a execução, mesmo porque ausente a demonstração do perigo de dano grave ou de difícil reparação, caso em que haveria a necessidade de garantia prévia do juízo, consoante o disposto no caput e no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil. O que, ressalve-se, não se verificou. Vigência do princípio segundo o qual a prévia garantia do juízo não constitui requisito admissibilidade dos embargos à execução e nem causa para sua rejeição liminar. Com base na Constituição da República, assegura-se a todos, sem discriminações, o direito à ampla defesa e ao contraditório nas esferas jurídica e administrativa. A pessoa executada não pode ser alijada da possibilidade do oferecimento de defesa quando for desprovida de bens para garantir totalmente a execução do título judicial, só havendo previsão legal para a obtenção da suspensão da execução, se necessária, quando o executado prestar caução, depósito ou penhora para o oferecimento de embargos do devedor. A exceção de pré-executividade pode ser admitida, mas com reservas, notadamente no que tange ao seu conteúdo e ao momento de sua pertinente oposição, sob pena de converter-se a medida, indevidamente, no modo ordinário de ação ou de defesa contra ações de execução, em desprestígio do processo de embargos que, de regra, é a medida estatuída em lei. Exceção que não se mostrou adequada. Ressalte-se que essa conclusão não interfere nas máximas segundo as quais a execução ocorre em favor do interesse do credor e deve ser observada a forma menos gravosa para o devedor. Admissibilidade da rejeição.